



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação  
Finanças  
Urbanismo  
Gf

Ofício n.º 173/2021-GPE. PL 116

Ipatinga, aos 18 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

nº 189  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
18/06/21  
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o parcelamento ordinário para pagamento de débitos tributários e não tributários; a compensação de créditos tributários e não tributários; e altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006.”*.

A presente Proposição tem o objetivo de modernizar alguns dispositivos do vetusto Código Tributário Municipal, a fim de possibilitar aos contribuintes melhores condições para o adimplemento de suas obrigações tributárias.

Iniciamos propondo alterações nas condições para o parcelamento dos créditos tributários e não tributários. Nesse ponto, destacamos que a proposição aumenta de 36 para 48 o número de parcelas do parcelamento e, ainda, prevê a possibilidade do atendimento ser realizado por meio de ferramenta eletrônica.

Em seguida a Proposição altera as condições para o contribuinte compensar os seus créditos líquidos e certos com débitos tributários e não tributários. Considerando o cenário atual a evolução dessa parte da legislação tributária possibilitará a solução de diversos conflitos de interesse entre os municípios e a Administração.

O presente Projeto de Lei objetiva, ainda, resolver a antinomia existente nos critérios de correção monetária dos créditos da municipalidade. Atualmente, esses critérios são regulados pela Lei Municipal nº 1.097, de 22 de dezembro de 1989, e pelo artigo 90 da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983, sendo que a primeira dispõe que o índice de correção aplicável é o extinto Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a segunda determina a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.

Estamos propondo a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por entendermos que é o que melhor reflete o processo inflacionário, regulando a periodicidade da sua aplicação, e, ainda, definindo o índice aplicável no início do exercício financeiro, a fim de evitar que o serviço de emissão de guias seja interrompido, como ocorrido no presente ano.

Noutro giro, a presente Proposição regula os critérios para a definição das áreas de baixo, média e alto padrão de infraestrutura, previstas na legislação do Imposto Predial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Territorial Urbano - IPTU. Nesse ponto, a proposição apenas torna pública os critérios já lançados no cadastro municipal de contribuintes, razão pela qual informamos que não haverá renúncia de receita ou aumento de arrecadação.

Em relação à legislação do IPTU a Proposição regula, ainda, os critérios para concessão de descontos para os lotes murados, para os aposentados ou beneficiários de pensão por morte, e para os imóveis edificados, situados no Distrito Industrial. Cabe ressaltar que a legislação tributária já prevê os referidos benefícios tributários, servindo a presente tão somente estabelecer parâmetros objetivos para a sua concessão.

Outrossim, a Proposição altera a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal nº 4.029, de 27 de dezembro de 2019, a fim de regulamentar a base de cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF para os contribuintes que exercem sua atividade econômica, exclusivamente, fora do local indicado como estabelecimento.

Esse benefício fiscal foi instituído pela Lei Municipal nº 4.029, de 27 de dezembro de 2019. Ocorre que, durante a tramitação do Projeto de Lei que deu origem à referida norma, o item que tratava da base de cálculo dessa hipótese de TLLF foi suprimido da Tabela III do Anexo I, da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983. Essa supressão tornou inaplicável o benefício fiscal, situação que está sendo corrigida com a presente proposição.

Por fim, ressaltamos que os assuntos contemplados na presente já haviam sido tratados no Projeto de Lei 90/2021, o qual foi recolhido pelo Executivo em atenção às considerações do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Informamos que a presente proposição acatou na íntegra as considerações do aludido parecer.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação, Finanças e Urbanismo</i>
.....
Para Fins de Parecer
em 18 ..... 06/21
Prazo para Parecer
Até 28/06/21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 116, DE 2021.

“Dispõe sobre o parcelamento ordinário para pagamento de débitos tributários e não tributários; a compensação de créditos tributários e não tributários; e altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento ordinário para pagamento de débitos tributários e não tributários; dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários; e dá outras providências.

Art. 2º O devedor de crédito tributário ou não tributário poderá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física; e

II - 2,0 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 2º O valor do crédito tributário ou não tributário parcelado ficará sujeito:

I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – à incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

§ 3º A celebração do acordo poderá ser formalizada por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A concessão do parcelamento ficará condicionado à confissão de dívida pelo devedor, ou seu procurador legalmente constituído, e ao pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da celebração do acordo.

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 6º O devedor deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 7º O devedor que não cumprir com as obrigações impostas nos parágrafos anteriores terá o seu parcelamento cancelado, deduzindo-se os pagamentos efetuados.

§ 8º As disposições de que trata este artigo não se aplicam ao crédito não tributário decorrente de contrato de concessão.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar crédito tributário e não tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, cujo titular seja devedor da Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do devedor o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1,0% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

§ 2º Caso o valor do crédito da Fazenda Municipal seja inferior ao valor do crédito do devedor, o termo de compensação poderá reconhecer a existência do saldo remanescente para fins de futuras compensações.

§ 3º O saldo remanescente de que trata o § 2º deste artigo será atualizado monetariamente, pela Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, na data da celebração da compensação.

§ 4º O devedor que optar pela hipótese de compensação prevista no § 2º deste artigo deverá renunciar ao direito de cobrar o saldo remanescente por outra via e, se for o caso, desistir de requerimentos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto o saldo remanescente ou os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º O crédito líquido e certo contra o Município de Ipatinga não poderá ser cedido para fins de compensação.

§ 6º Compete ao servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Municipal a representação do Município no ato de celebração do termo de compensação.

Art. 4º A Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, instituída pela Lei Municipal n.º 1.097, de 22 de dezembro de 1989, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, no mês de janeiro, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Até a divulgação oficial do índice previsto no *caput* será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos meses de janeiro a novembro do exercício financeiro anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* será aplicado o índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º O art. 90 da Lei Municipal n.º 819, de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90. Os créditos tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos na legislação tributária, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI.”

Art. 6º A Tabela III da Lei Municipal n.º 819, de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigor na forma do Anexo desta Lei.

Art. 7º O art. 58 da Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58. Sobre a dívida ativa não tributária do Município de Ipatinga incidirá juros de mora e correção, respectivamente, nos termos dos arts. 24 e 90 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.”

Art. 8º O art. 8º da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006 – que “*Altera a Lei 1.105/89, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.*” – passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º (...)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas:

I – área reconhecidamente de baixo padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 01 a 19 da Planta de Valores de Terrenos;

II – área reconhecidamente de médio padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 20 a 29 da Planta de Valores de Terrenos; e

III – área reconhecidamente de alto padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 30 a 45 da Planta de Valores de Terrenos.”

Art. 9º O inciso VI do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.257, de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...).

(...)

VI – conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para os imóveis não edificados, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

a) possua vedação total por meio de muro de alvenaria ou gradil e passeios pavimentado;

b) mantenha o terreno livre de vegetação rasteira ou gramado e limpo.”

Art. 10. O art. 10 da Lei Municipal n.º 2.257, de 2006, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 10. (...).

(...)

VIII – conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte;

b) o contribuinte comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;

c) o contribuinte comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4.122, de 7 de janeiro de 2021.

d) o contribuinte não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.

IX – conceder dedução de até 30% (trinta por cento) do valor venal da construção para o imóvel edificado, situado no Distrito Industrial, desde que esteja sendo utilizado para o exercício de atividade econômica compatível com a localidade e que o contribuinte não possua débitos inscritos em Dívida Ativa.”

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.097, de 22 de dezembro de 1989; e os incisos IV, V e VI do art. 39 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10 que passarão a vigor em 1º de janeiro de 2022.

Ipatinga, aos 18 de junho de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ANEXO

(a que se refere a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019)

Anexo I			
Tabela III			
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF			
	Discriminação	UFPI/Requerimento	Unidade
<b>1</b>	<b>INDÚSTRIA E PRODUTORES COM FINS LUCRATIVOS</b>		
	1.1 Até 50m <sup>2</sup>	80,00%	Emissão
	1.2 Acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	160,00%	Emissão
	1.3 Acima de 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	280,00%	Emissão
	1.4 Acima de 150m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	480,00%	Emissão
	1.5 Acima de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	718,00%	Emissão
	1.6 Acima de 500m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	<b>10 UFPI + 0,50 x (área de 100m<sup>2</sup> ou fração excedente a 500m<sup>2</sup>). Limitado a 78 UFPI.</b>	Emissão
	1.7 Acima de 700m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>		
	1.8 Acima de 2.000m <sup>2</sup>		
	1.9 Acima de 10.000m <sup>2</sup>		
<b>2</b>	<b>COMÉRCIO E DEMAIS COM FINS LUCRATIVOS</b>		
	2.1 Até 50m <sup>2</sup>	50,00%	Emissão
	2.2 Acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	100,00%	Emissão
	2.3 Acima de 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	180,00%	Emissão
	2.4 Acima de 150m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	300,00%	Emissão
	2.5 Acima de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	500,00%	Emissão
	2.6 Acima de 500 m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	<b>08 UFPI + 0,50 UFPI x (área de 100m<sup>2</sup> ou fração excedente a 500m<sup>2</sup>). Limitado a 78 UFPI.</b>	Emissão
	2.7 Acima de 700m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>		Emissão
	2.8 Acima de 2.000m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup>		Emissão
	2.9 Acima de 10.000m <sup>2</sup>		Emissão
<b>3</b>	<b>ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, ENTIDADE DE NATUREZA FILANTRÓPICAS E CULTURAIS, RECONHECIDAS ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA; TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.</b>		
		ISENTOS E IMUNES	Emissão
<b>4</b>	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>	21,00%	por dia
<b>5</b>	<b>COMÉRCIO EVENTUAL EM RECINTO FECHADO</b>	21,00%	por ano



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>6</b>	<b>FEIRAS INTINERANTES INTERMUNICIPAIS</b>			
<b>6.1</b>	<b>Promotor</b>		10000,00%	por evento
<b>6.2</b>	<b>Participante</b>		2000,00%	por evento
<b>7</b>	<b>SISTEMAS TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA</b>		1800,00%	Unidade p/ ano
<b>8</b>	<b>AUTORIZAÇÕES</b>		10,50%	Emissão
<b>9</b>	<b>PERMISSÕES</b>		44,20%	Emissão
<b>10</b>	<b>CONCESSÕES</b>		88,40%	Emissão
<b>11</b>	<b>ENDEREÇO DE REFERÊNCIA/ENDEREÇO RESIDENCIAL</b>		80,00%	Unidade p/ ano

**IPATINGA**